Publicado nos termos do art. 61 *in fine*, da Lei Orgânica do Município de Anápolis-GO.
Supp., 03/02/26

LEI ORDINÁRIA Nº 4.517/26, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

**"DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO "O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA CARDIOPATIA CONGÊNITA", A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 12 DE JUNHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Vereadora Andreia Rezende de Faria Paralovo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município de Anápolis o **"Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita"**, a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho.

**Art. 2º.** O Poder Executivo poderá promover ações alusivas à data, tais como:
**I-** campanhas educativas e de conscientização;
**II-** divulgação em meios de comunicação e redes sociais;
**III-** palestras, rodas de conversa e eventos informativos;
**IV-** parcerias com hospitais, associações e instituições de saúde;
**V-** atividades nas escolas e unidades de saúde, com foco em informação e prevenção.

**Art. 3º.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas por recursos já previstos no orçamento dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, podendo ser suplementadas, caso necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, em 03 de fevereiro de 2026.

**Andreia Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

SC/REAMILTON DO AUTISMO/185/2025

§3º. O Município poderá regulamentar, por decreto, os procedimentos e critérios complementares para apuração e gradação das infrações, bem como para a aplicação das sanções correspondentes.
**Art. 8º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.
**Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.
**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 03 de fevereiro de 2026.

**Andreia Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
SC/JOSÉ FERNANDES/086/2025

---

**LEI ORDINÁRIA Nº 4.517/26, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026.**

**"DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO "O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA CARDIOPATIA CONGÊNITA", A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 12 DE JUNHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, Vereadora Andreia Rezende de Faria Paralovo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município de Anápolis o "Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita", a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho.
**Art. 2º.** O Poder Executivo poderá promover ações alusivas à data, tais como:
**I-** campanhas educativas e de conscientização;
**II-** divulgação em meios de comunicação e redes sociais;
**III-** palestras, rodas de conversa e eventos informativos;
**IV-** parcerias com hospitais, associações e instituições de saúde;
**V-** atividades nas escolas e unidades de saúde, com foco em informação e prevenção.
**Art. 3º.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.
**Art. 4º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas por recursos já previstos no orçamento dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, podendo ser suplementadas, caso necessário.
**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 03 de fevereiro de 2026.

**Andreia Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

SC/REAMILTON DO AUTISMO/185/2025

---

**LEI ORDINÁRIA Nº 4.518/26, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026.**

**"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO ROSÁRIO DA VIRGEM MARIA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS."**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, Vereadora Andreia Rezende de Faria Paralovo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Dia Municipal do Rosário da Virgem Maria, no âmbito do Município de Anápolis, a ser comemorado, anualmente, aos 07 de outubro, Festa de Nossa Senhora do Rosário.
**Art. 2º.** O Dia Municipal instituído por esta Lei fica incluído no Calendário Cultural do Município de Anápolis.
**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 03 de fevereiro de 2026.

**Andreia Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

SC/POLICIAL FEDERAL SUENDER/224/2025

---

**LEI ORDINÁRIA Nº 4.519/26, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026.**

**"PROÍBE A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS E INACABADAS, OU QUE, EMBORA CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM, IMEDIATO À SUA INAUGURAÇÃO."**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, Vereadora Andreia Rezende de Faria Paralovo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam proibidas a inauguração e a entrega de obras públicas municipais custeadas com recursos públicos que estejam:
**I-** incompletas;
**II-** sem condições de atender aos fins a que se destinam; ou
**III-** impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.
**Parágrafo único.** Serão passíveis de entrega obras públicas cujas etapas parciais tenham sido concluídas e estejam em condições de uso pela população, desde que atendam às exigências técnicas, de segurança e legais, e tenham sido objeto de vistoria final válida.
**Art. 2º.** Para fins desta Lei, entende-se por:
**I-** obras incompletas: aquelas cuja construção ou especificações técnicas previstas no projeto não estejam totalmente concluídas;
**II-** obras sem condições de atender aos fins a que se destinam: aquelas que não disponham, no mínimo, de profissionais, materiais ou equipamentos necessários para seu funcionamento;
**III-** obras impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato: aquelas que apresentarem impedimentos legais que os impeçam, ou condições que inviabilizem sua operação regular.
**Parágrafo único.** A fiscalização técnica, acessória ou auditoria externa poderá ser realizada por órgãos especializados para assegurar a regularidade e o cumprimento do disposto nesta Lei.
**Art. 3º.** Antes da inauguração, o responsável técnico e gestor do órgão executor deverá apresentar, por escrito, laudo técnico assinado por